



Ofício nº 005/2024/SPG

Florianópolis, 03 de Julho de 2024

O Conselho Nacional de Trânsito (COTRAN), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, por meio da Resolução 965/2022, art. 12, estabelece que as credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e idosas **tem validade em todo território nacional**.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Com relação à validade da credencial, o art. 13 da mesma norma citada, já determina o prazo de 5 (cinco) anos quando a deficiência de mobilidade é permanente, e de até 1 (um) ano quando indicado pelo médico nos casos de deficiência temporária.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

- I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou
- II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Desse modo, entendemos que o Projeto de Lei restou prejudicado em seu objeto.

No entanto, devolvemos à COJUR/NUAJ para apreciação, por se tratar de matéria eminentemente de cunho jurídico.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Schaffer
Superintendente de Planejamento e Gestão



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03NX2CD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE SCHAFFER (CPF: 028.XXX.369-XX) em 03/07/2024 às 10:14:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/08/2019 - 15:00:33 e válido até 28/08/2119 - 15:00:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk3XzEwMTAyXzlwMjRfMDNOWDJDRDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010097/2024** e o código **03NX2CD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 045/2024
(Processo SCC 10097/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 905/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0261/2024, que *“Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 12, a superintendência informou que o Conselho Nacional de Trânsito (COTRAN), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, por meio do art. 12 da Resolução nº 965/2022, estabelece que as credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência e idosas tem validade em todo território nacional.

Ainda, com relação à validade da credencial, o art. 13 daquela normativa, prevê o prazo de 5 (cinco) anos quando a deficiência de mobilidade é permanente, e de até 1 (um) ano quando indicado pelo médico nos casos de deficiência temporária.

Ao fim, entendeu que o objeto da proposição restou prejudicado.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MI6477YM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 03/07/2024 às 13:39:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk3XzEwMTAyXzlwMjRfTUK2NDc3WU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010097/2024** e o código **MI6477YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1055/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10097/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0261/2024, que "*Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 14-15, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 045/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B346G1QJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 05/07/2024 às 11:07:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk3XzEwMTAyXzlwMjRfQjM0NkcxUUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010097/2024** e o código **B346G1QJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SGPE SCC 00010096/2024

Florianópolis - SC, (datado digitalmente)

Assunto: **MANIFESTAÇÃO VAGA ESTACIONAMENTO**

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 904/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0261/2024, que “Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que o Detran de Santa Catarina segue o previsto na Resolução CONTRAN nº 965/2022.

A Resolução 965/2022 apresenta o rol taxativo em relação a emissão da credencial para estacionamento em vagas de idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

A citada Resolução remete à pessoa com deficiência, não restringindo a deficiência física, logo, para emitir a autorização as Agências/Pontos de Atendimento do Detran não devem questionar qual a deficiência ou outra condição especial a pessoa possui, mas sim verificar se tal deficiência compromete ou não a sua mobilidade.

A competência das Agências/Pontos de Atendimento do Detran para emitir as autorizações são nos municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT). A partir da integração do Município a credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência.

A orientação da Diretoria de Veículo para as Agências/Pontos de Atendimento do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, subordinadas a esta Diretoria, e para ser emitidas as autorizações de vagas especiais de estacionamento se a pessoa possui comprometimento de mobilidade, independentemente do tipo de deficiência.

Atenciosamente,

Joane ToigoDiretora de Veiculos DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UN88E2B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 04/07/2024 às 16:29:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk2XzEwMTAxXzlwMjRfVU44OEUYQjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010096/2024** e o código **UN88E2B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2022 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 444

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.113319/2016-17, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 6º Área de segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º A área de que trata o caput é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, a implantação, a sinalização e a fiscalização das áreas de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 8º As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo II e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 10. As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO V

DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:

I - no original;

II - dentro do período de validade;

III - para transporte do beneficiário; e

IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Art. 15. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 16. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 17. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 18. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 20. A partir da entrada em vigor desta Resolução:

I - os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via e os proprietários dos estabelecimentos privados de uso coletivo terão até cinco anos para realizar as adequações necessárias na sinalização das suas respectivas áreas de estacionamento; e

II - os órgãos ou entidades de trânsito competentes terão até dois anos para realizar as adequações necessárias no modelo da credencial de que trata o Capítulo V.

§ 1º As credenciais emitidas antes ou durante o prazo de transição previsto no inciso II do caput, ainda que confeccionadas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, ou da Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, produzirão seus efeitos até o término de seu regular prazo de validade.

§ 2º As credenciais emitidas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 304, de 2008, sem prazo de validade, produzirão seus efeitos por período máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, após o que deverão ser substituídas pelo modelo constante do Anexo III.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 181, inciso XVII: quando o veículo estiver estacionado em desacordo com o horário, o local, ou qualquer outra condição regulamentada especificamente pela sinalização, nos termos desta Resolução;

II - art. 181, inciso XIX: quando o veículo estiver estacionado em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução;

III - art. 181, XX: quando o veículo estiver estacionado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou pessoas idosas, sem credencial que comprove tal condição, ou ainda com credencial nas condições que a invalidam, nos termos desta Resolução;

IV - art. 182, X: quando o veículo estiver parado em locais e horários estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontra-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 302, de 18 de dezembro de 2008;

II - nº 303, de 18 de dezembro de 2008; e

III - nº 304, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO
p/ Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MANIFESTAÇÃO N.º 03/DETRAN/PROJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10096/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0261/2024, de origem parlamentar, que "Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0261/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que " INSTITUI O CADASTRO DE AUTORIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTO EM VAGAS DESTINADA À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 10065/2024 e dispõe, *em essência*, o que segue:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais destinadas a pessoas com Deficiência, com o objetivo de regulamentar o acesso ao cadastro.

Art.2º O cadastro será realizado pelos municípios, em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Urbana que terá a gestão.

§1º - O acesso ao cadastro será realizado por meio de convênios municipais com o Estado.

§2º - Mediante convênio, os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios, não havendo a necessidade de um novo cadastro individual para cada município.

Art.3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.4º O governo do Estado fica autorizado a criar um banco de dados centralizado das autorizações, que poderá ser acessado pelos órgãos de trânsito e pelos setores municipais responsáveis pela fiscalização do uso das vagas especiais.

Art.5º O cadastro de autorizações de estacionamento é de competência municipal e deverá ser composto por informações pessoais e médicas dos solicitantes, conforme regulamentação, já adotada, específica de cada município.

Art.6º As autorizações de estacionamento terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas mediante nova avaliação médica.

Art.7º Os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios, não havendo a necessidade de um novo cadastro individual para cada município.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da regulamentação infralegal acerca de matéria de trânsito e transporte

A temática relativa às áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos se encontra disciplinada pela Resolução CONTRAN n. 965/2022.

Com efeito, a demanda fora encaminhada à Diretoria de Veículos do DETRAN/SC, a qual lembrou que, no que tange à abrangência, a credencial emitida à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa terá validade em todo o território nacional, nos termos do art. 12 da Resolução CONTRAN n. 965/2022:

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Quanto ao prazo de validade da referida credencial, o art. 13 da supra citada normativa assim dispõe:

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - Indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Conforme se infere, no que tange à validade das credenciais, o artigo 13 da norma supra mencionada **adota duas espécies de validade:**

I - cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - Indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, **não excedendo um ano**. (grifo nosso)

Outrossim, o Projeto de Lei, em seu art. 6º, elenca validade única de 05 (cinco) anos para todas as espécies de autorização, fato que apresenta dissonância com a Resolução CONTRAN n. 965/2022.

Em função do exposto, compreende-se pela prejudicialidade do objeto da proposição legislativa.

(assinatura digital)

DONISETE JOÃO DE SOUZA

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

De acordo, encaminha-se esses autos à Presidência do Detran e posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P84K7NB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 08/07/2024 às 19:36:26
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 29/05/2024 - 16:02:38 e válido até 29/05/2027 - 16:02:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **DONISETE JOAO DE SOUZA** em 09/07/2024 às 13:16:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2024 - 15:51:50 e válido até 29/04/2124 - 15:51:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk2XzEwMTAxXzlwMjRfUDg0SzdOQjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010096/2024** e o código **P84K7NB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 129/DETRAN/GABP/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referencia: SGP-e SCC 000010096/2024.
Assunto: Encaminha diligência ao PL 0261/2024.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta Capital

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o respeitosamente, em resposta ao Ofício nº 904/SCC-DIAL-GEMAT, estando de acordo com a manifestação PROJUR, encaminho o processo SCC 000010096/2024 para providências.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Senhoria para apreciação.

(assinatura digital)

CLARIKENNEDY NUNES

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CCJ65L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 09/07/2024 às 13:23:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk2XzEwMTAxXzlwMjRfOUNDSjY1TDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010096/2024** e o código **9CCJ65L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 4/2024/SAS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 07 de julho de 2024.

Referência: Processo SCC 10095/2024.

Prezado(a) Sr(a). Assistente Jurídico

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0261/2024, que "Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinadas a Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

I. Introdução

Atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0249/2024, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 10065/2024, apresentamos nosso parecer sobre o Projeto de Lei nº 0261/2024, que visa instituir um cadastro de autorizações de estacionamento em vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência, regulamentando o acesso a esse cadastro e facilitando a fiscalização e gestão das vagas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

II. Análise do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão propõe a criação de um Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais destinadas a Pessoas com Deficiência, com as seguintes diretrizes principais:

- Instituição do Cadastro** (Art. 1º): O cadastro será instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de regulamentar o acesso às vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência.
- Realização do Cadastro** (Art. 2º): O cadastro será realizado pelos municípios, em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Urbana, que será responsável pela gestão do cadastro. O acesso ao cadastro se dará por meio de convênios municipais com o Estado, permitindo que os municípios acessem autorizações de outros municípios, evitando duplicidade de cadastros.
- Definição de Pessoa com Deficiência** (Art. 3º): A definição de pessoa com deficiência segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando aquelas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.
- Banco de Dados Centralizado** (Art. 4º): O governo do Estado poderá criar um banco de dados centralizado das autorizações, acessível pelos órgãos de trânsito e pelos setores municipais responsáveis pela fiscalização das vagas especiais.
- Composição do Cadastro** (Art. 5º): O cadastro de autorizações será de competência municipal e deverá conter informações pessoais e médicas dos solicitantes, conforme regulamentação específica de cada município.
- Validade das Autorizações** (Art. 6º): As autorizações terão validade de até 5 anos, podendo ser renovadas mediante nova avaliação médica.
- Acesso Intermunicipal** (Art. 7º): Os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios, evitando a necessidade de novos cadastros individuais.
- Vigência** (Art. 8º): A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III. Considerações

O Projeto de Lei nº 0261/2024 apresenta um avanço significativo na regulamentação e gestão das vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, promovendo uma maior eficiência e integração entre os municípios do Estado de Santa Catarina. A criação de um cadastro centralizado e a possibilidade de acesso intermunicipal são medidas que visam facilitar a fiscalização e evitar duplicidade de cadastros, garantindo assim um melhor controle e uso dessas vagas.



Entretanto, para a efetiva implementação da Lei, é imprescindível regulamentar detalhadamente como se dará a disponibilização deste cadastro aos municípios. Isso inclui:

1. **Critérios e Procedimentos para Celebração dos Convênios:** Definição clara dos requisitos e procedimentos que os municípios deverão seguir para firmar convênios com o Estado, garantindo uma adesão uniforme e organizada ao sistema de cadastro.
2. **Forma de Acesso e Compartilhamento das Informações:** Estabelecimento de um sistema seguro e eficiente para que os municípios possam acessar e compartilhar as informações do cadastro, incluindo protocolos de autenticação e autorização de acesso.
3. **Medidas de Segurança e Proteção de Dados:** Implementação de medidas robustas de segurança para proteger os dados pessoais e médicos dos solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso inclui políticas de privacidade, controle de acesso e monitoramento de uso das informações.
4. **Atualização e Manutenção do Cadastro:** Procedimentos para a atualização periódica do cadastro, garantindo que as informações estejam sempre corretas e atualizadas, bem como a renovação das autorizações conforme estipulado na Lei.
5. **Capacitação e Treinamento:** Programas de capacitação para os funcionários municipais e estaduais envolvidos na gestão do cadastro, assegurando que todos estejam aptos a utilizar o sistema de forma eficiente e segura.

IV. Conclusão

Diante do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0261/2024, ressaltando a importância de uma regulamentação clara e detalhada sobre os procedimentos para a realização dos cadastros e a disponibilização dos mesmos aos municípios, bem como a garantia de proteção e confidencialidade dos dados pessoais e médicos dos solicitantes.**

Recomendamos, ainda, que sejam promovidas campanhas de conscientização para a população sobre o uso correto das vagas destinadas a pessoas com deficiência, bem como a importância de manter o cadastro atualizado. Essas campanhas são essenciais para garantir que os beneficiários estejam cientes de seus direitos e deveres, contribuindo para o uso adequado das vagas especiais e para a efetiva implementação da Lei.

Respeitosamente,

Jaqueline Muller

Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos

De acordo,

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos

Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UX27U76Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAQUELINE MULLER GRAEFF** (CPF: 840.XXX.509-XX) em 08/07/2024 às 13:04:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/09/2021 - 10:17:29 e válido até 01/09/2121 - 10:17:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 11/07/2024 às 17:50:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk1XzEwMTAwXzlwMjRfVGYN1U3Nlo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010095/2024** e o código **UX27U76Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 101/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 903/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0261/2024, que “Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosa – GEPDI, posicionando-se favorável ao projeto de lei em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de julho de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A3XK776T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 19/07/2024 às 16:35:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk1XzEwMTAwXzlwMjRfQTNYSzc3NIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010095/2024** e o código **A3XK776T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 600/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 22 de julho de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 903/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0261/2024, que “Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que se manifestou, por meio da Informação Nº 04/2024/SAS/DIDH/GEPDI, favorável ao Projeto de Lei supracitado, por entender que o mesmo irá promover uma maior eficiência e integração entre os municípios de Santa Catarina.

No entanto, a Informação supramencionada, firmada pela Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, sra. Jaqueline Muller Graeff, ressalta a “importância de uma regulamentação clara e detalhada sobre os procedimentos para a realização dos cadastros e a disponibilização dos mesmos aos municípios, bem como a garantia de proteção e confidencialidade dos dados pessoais e médicos dos solicitantes”.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XU5R537Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 24/07/2024 às 17:01:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk1XzEwMTAwXzlwMjRfWFU1UjUzN1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010095/2024** e o código **XU5R537Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 318/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10094/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0261/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0261/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. 1. Inconstitucionalidade formal do art. 2º por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) e por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 902/SCC-DIAL-GEMAT, de 27 de junho de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0261/2024, de origem parlamentar, que “*Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0249/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais destinadas a pessoas com Deficiência, com o objetivo de regulamentar o acesso ao cadastro.

Art. 2º O cadastro será realizado pelos municípios, em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Urbana que terá a gestão.

§1º - O acesso ao cadastro será realizado por meio de convênios municipais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

com o Estado.

§2º - Mediante convênio, os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios, não havendo a necessidade de um novo cadastro individual para cada município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º O governo do Estado fica autorizado a criar um banco de dados centralizado das autorizações, que poderá ser acessado pelos órgãos de trânsito e pelos setores municipais responsáveis pela fiscalização do uso das vagas especiais.

Art. 5º O cadastro de autorizações de estacionamento é de competência municipal e deverá ser composto por informações pessoais e médicas dos solicitantes, conforme regulamentação, já adotada, específica de cada município.

Art. 6º As autorizações de estacionamento terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas mediante nova avaliação médica.

Art. 7º Os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios, não havendo a necessidade de um novo cadastro individual para cada município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aproveitar o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais realizadas por um município em outros.

A criação desse cadastro é uma medida essencial para garantir a correta utilização das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assegurando que os beneficiários possam usufruir dos seus direitos de maneira efetiva.

A centralização das informações em um banco de dados estadual, acessível pelos órgãos de trânsito e setores municipais responsáveis pela fiscalização, permitirá uma gestão mais eficiente e integrada, evitando a duplicidade de cadastros e facilitando o acesso às vagas em outros municípios.

Outro ponto importante é a inclusão da validade de até 5 anos para as autorizações, pois a renovação em períodos menores acarreta em aumento da burocracia, mas mantendo a renovação periódica, garantindo a atualização constante dos dados dos beneficiários.

A implementação desta Lei é de grande relevância social, auxilia na promoção da inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou



diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, pretende instituir o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinadas às Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que a proposição legislativa tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*).

Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 0261/2024, ao instituir o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada às Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina, disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, notadamente cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

O art. 2º do projeto estabelece que o cadastro será realizado pelos municípios em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Urbana que terá a gestão.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de promover e garantir a correta utilização das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assegurando que os beneficiários possam usufruir dos seus direitos de maneira efetiva, mas tão somente o fato de que, nos termos em que formulado o art. 2º, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI sobre criação de Conselho Estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria. [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC):

PARECER 164/00. Francisco Guilherme Laske. Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil. Assunto: Análise de autógrafo. EMENTA: Autógrafo. Origem parlamentar. Criação, no âmbito do Governo do Estado, do Comitê Especial de Combate à impunidade. Inconstitucionalidade. Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Executivo. Inteligência do art.61, § 1º, II, "e", da CF.

Processo: SCC 7557/2017 Rosângela Conceição de Oliveira Mello Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 032/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Violência (CIPAV), nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina". Projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Estadual, arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, inciso IV, alínea "a" e 123, incisos I e III.

Parecer nº 191/2021. Rafaella Figueiredo Andrade Stochiero. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0204.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes". Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade.

PARECER n. 465/2023 Marcos Alberto Titão. Referência: SCC 11701/2023 Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 188/2023 Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 188/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Reserva de Administração. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arquivamento.

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 0261/2024, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva em seu art. 2º (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC).

Além disso, ao determinar que o cadastro de autorizações de estacionamento em vagas destinadas a pessoas com deficiência será realizado pelos municípios, invade a autonomia municipal em relação a suas atividades e funcionamento de seus órgãos.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estados (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

Sobre a questão, já se pronunciou o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL.

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão “e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)” disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º;



e a expressão “com os representantes dos COMUDES” disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003. (ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

Não obstante os bons propósitos da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da CESC (art. 2º da CRFB), porquanto a medida contida no projeto de lei em tela tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado.

2. Constitucionalidade formal orgânica

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposição legislativa dispõe, essencialmente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CF/88), matéria de competência legislativa concorrente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em tempo, a competência legislativa privativa, prevista no artigo 22, XI, da CRFB, não se aplica ao Projeto em análise, de modo que a proposição não usurpa a competência federal sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...].

XI - trânsito e transporte.

Mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal afastou a competência legislativa privativa da União sobre trânsito e transporte quando do julgamento da ADI 5842, cuja lei editada pelo Estado do Rio Grande do Norte assegurava às pessoas com deficiência e aos idosos, no âmbito daquela unidade da Federação, a gratuidade na ocupação de vagas de estacionamento em espaços públicos ou privados.

Extrai-se da ementa do julgado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.

(ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

E ainda, o STF entendeu haver competência concorrente entre os Estados membros e a União para legislar a respeito da acessibilidade das pessoas com deficiência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. **Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 903. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 22/5/2013). (Grifado)

Portanto, entende-se que, em relação à constitucionalidade formal orgânica, o projeto de lei encontra-se em conformidade com a Constituição Federal.



3. Constitucionalidade material

Quanto à **constitucionalidade material**, é competência comum dos entes federados "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*;" (artigo 23, II, da CF/88). Além disso, o artigo 227, §1º, II, também da Constituição Federal, determina que o Estado promova políticas específicas de atendimento ao portador de deficiência, que facilite o acesso aos bens e serviços coletivos:

Art. 227, § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...].

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

E ainda, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) garante em seu art. 47, §§ 2º e 4º, o direito à confecção de credencial de beneficiário destinada às vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas aos veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Portanto, deduz-se que o projeto de lei em análise é materialmente constitucional.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º, *caput*, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei n. 0261/2024 é formalmente inconstitucional, por violar o disposto nos arts. 1º, 2º, 18, 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB; e arts. 32, 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC;

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 0261/2024.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OLQ251G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 02/08/2024 às 13:01:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk0XzEwMDk5XzlwMjRFT0xRMjUxRzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010094/2024** e o código **OLQ251G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10094/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0261/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0261/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. 1. Inconstitucionalidade formal do art. 2º por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC) e por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F1F50IA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 02/08/2024 às 13:04:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk0XzEwMDk5XzlwMjRfN0YxRjUwSUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010094/2024** e o código **7F1F50IA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10094/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0261/2024, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. 1. Inconstitucionalidade formal do art. 2º por usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) e por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). Ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso XIV, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 318/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 318/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R6R73G9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 02/08/2024 às 17:49:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/08/2024 às 11:58:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDk0XzEwMDk5XzlwMjRfUjZSNzNH0VQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010094/2024** e o código **R6R73G9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.